



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040401-70.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado VICENTE DE PAULA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimeto ao recurso do autor e parcialmente provido o do réu VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040401-70.2023.8.26.0114

APELANTES: VICENTE DE PAULA MOREIRA E BANCO BMG S/A

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 26.876

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RÉU - APELO - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - PRAZO INCIDENTE - DECENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

AUTOR - CONTRATAÇÃO - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA DIGITAL - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - SENTENÇA - RELAÇÃO JURÍDICA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA.

APELO DO RÉU - INSURGÊNCIA CONTRA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES - AUTOR - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA - OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO EARESP Nº676.608/RS.

APELO DO AUTOR - PRETENSÃO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - SENTENÇA - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC

APELO DO AUTOR – PRETENSÃO - CRÉDITO DEPOSITADO – CARACTERIZAÇÃO COMO “AMOSTRA GRÁTIS” (ART. 39, III, DO CDC) – IMPOSSIBILIDADE - RÉU - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PARA CONHECIMENTO DA NATUREZA, ESPÉCIE E QUALIDADE DO PRODUTO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO - AUTOR - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA (ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL) - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTA COM A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO RÉU - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL

APELO DO AUTOR DESPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DETERMINAR a cessação dos descontos em folha do autor pelo réu, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00 (páginas 74/127); b) DECLARAR inexigíveis os débitos referentes ao contrato entre as partes objeto da ação (p. 58/73); c) CONDENAR o réu ao pagamento para o autor de indenização de R\$5.000,00, a título de dano moral, valor este que deverá ser corrigido de acordo com a variação constante da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), incidindo juros de mora desde a data da citação, no percentual de 1% ao mês; d) CONDENAR o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente do requerente, mês a mês, a título de indenização por danos materiais, devidamente atualizados pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, autorizada a compensação com o montante creditado na conta bancária da autora (somatório, na forma simples, dos valores das operações de páginas 213/214). Em ambas as reparações civis, a partir de 30/08/2024 (vigência da Lei 14.905/2024), a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. Tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Nos termos do Comunicado CG nº 862/2023 e do §5º do art. 1098 das Normas de Serviço, verifique a Serventia eventuais custas pendentes no processo de conhecimento, ainda que certificado a inexistência de custas a recolher, intimando-se a parte vencida a comprovar o recolhimento, exceto se beneficiária da*

gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante a sucumbência de ambas as partes, arcará o autor com 20% e o réu com 80% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% para o autor, sobre o valor atualizado da condenação, e em 10% para o réu, sobre o valor pedido de indenização por dano moral, vedada a compensação neste caso, observando-se, contudo, para a execução, o advento das condições previstas no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida ao autor. P.I.C..” (fls. 326/335).

As partes apelaram. O autor expõe a impossibilidade da compensação dos valores creditados, a se considerar como amostra grátis. Postula ainda a majoração da indenização pelo dano moral (fls. 338/343).

Por sua vez, o réu argui a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Sustenta ainda regularidade da contratação. Insurge-se contra a repetição do indébito. Alternativamente, requer a compensação da condenação com o que creditado ao autor (fls. 347/364).

Ambos contrarrazoaram (fls. 368/383 e 388/401).

É O RELATÓRIO.

A sentença declarou a inexistência dos cartões de crédito consignados nºs 15387753 e 66119677 (fls. 58/73). Determinou ainda a restituição em dobro das quantias debitadas, a compensação com os valores disponibilizados pela instituição financeira e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

A pretensão do autor se embasa na declaração de nulidade dos mencionados contratos. O direito é pessoal. A prescrição aplicável é a prevista no art. 205 do Código Civil:

A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O STJ firmou entendimento sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1.632.888/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/10/2020)

A contratação ocorreu em 26.8.2019. A ação foi proposta em 1º.9.2023, dentro do prazo decenal.

A assinatura digital do autor não foi confirmada, conclusão trazida pela perícia. A instituição financeira foi negligente ao proceder a avença (fls. 279/304). A responsabilidade é objetiva, à luz do art. 14 da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Aplicável a Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O autor faz jus à restituição das quantias debitadas. Quanto à forma, à luz da modulação dos efeitos no EAREsp nº676608/RS:

“13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação

do acórdão.”

Por outro lado, o dano moral é incontroverso. O réu não se insurgiu no apelo. O débito mensal de R\$ 53,08 atingiu aposentadoria. Perdurou por desde 8.2019 (fls. 23/28). O autor se viu desprovido do numerário para fazer frente às despesas do cotidiano. Caracterizou-se a ofensa a direito da personalidade. A conduta do réu não se pautou no exercício regular do direito (art. 188, I, do CC).

No que diz respeito à quantificação do valor, o pressuposto é a justa recomposição pelo padecimento anímico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste de cunho punitivo e desestimulador, visando a que o ofensor não reitere a conduta. Sobre a questão, precedente jurisprudencial assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito. 2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016).

No contexto, equânimes os R\$ 5.000,00 estabelecidos na origem, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC. Como se beneficiou do numerário creditado, em tese descaracterizaria o padecimento anímico. Entretanto, necessário observar o princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Incabível considerar o valor creditado na conta como “amostra grátis” (art. 39, III, do CDC). Cuidou-se de fraude e não de envio de produto para conhecimento da natureza, espécie e qualidade para eventual aquisição. Entender-se de forma diversa, caracterizaria o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Passível ainda a compensação dos valores devidos pelo réu com o que disponibilizado ao autor (art. 368 do Código Civil).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao do réu para que a restituição das diferenças ocorra de forma simples em relação às cobranças anteriores a 30.3.2021 e em dobro às posteriores.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR